



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 322.962 - PB (2015/0104018-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JULIO CESAR VIDAL DE NEGREIROS (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO -
PB007964
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E VAGA POR PARTE DO JULGADOR EM RELAÇÃO À CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. JUSTIFICATIVA CONCRETA EM RELAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NECESSÁRIA A REDUÇÃO DA PENA-BASE. PLEITO NO REGIMENTAL DE ELEVAÇÃO DA PENA. ALEGAÇÃO QUE DEVEM SER CONSIDERADAS NEGATIVAS AS CIRCUNSTÂNCIAS E TAMBÉM AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.

1. O argumento trazido pelo agravante de que o abalo na saúde que conduziu à morte da vítima deve ser considerada como valoração negativa das consequências do crime não foi mencionado na sentença quando feita a dosimetria, mas tão somente no acórdão hostilizado, não sendo possível assim a sua consideração para piorar a situação do paciente.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 322.962 - PB (2015/0104018-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha relatoria, que recebeu ementa no seguinte teor (fls. 607):

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ALEGAÇÃO DE EXCESSO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E VAGA POR PARTE DO JULGADOR EM RELAÇÃO À CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. JUSTIFICATIVA CONCRETA EM RELAÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NECESSÁRIA A REDUÇÃO DA PENA-BASE.

Habeas corpus não conhecido. De ofício, ordem de *Habeas Corpus* concedida, nos termos do dispositivo.

Alega o agravante que a alteração do *quantum* fixado na pena deve ser uma medida excepcional, o que não se justifica na presente hipótese, em que ausente ilegalidade.

Sustenta que o abalo na saúde que conduziu à morte da vítima deve ser considerada como valoração negativa das consequências do crime, devendo a pena ser aumentada nesse sentido.

Requer, diante disso, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 322.962 - PB (2015/0104018-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante as razões trazidas no agravo regimental, este não merece provimento. Como transcrito na decisão agravada, que concedeu a ordem de ofício, para redimensionar a pena do sentenciado, esta foi a dosimetria feita na sentença (fl. 475):

[...]

Atento ao disposto nos arts. 59 e 68, do Código Penal, passo à aplicação da pena.

O réu agiu com intensa **culpabilidade**; não registra antecedentes criminais; conduta social e personalidade não podem ser suficientemente aferidas; os **motivos** do crime são injustificáveis; as **circunstâncias** não eram favoráveis; as **consequências** extrajudiciais foram graves; e a condição econômica do réu é boa.

Em consideração às diretrizes acima analisadas, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 13 dias multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atendendo às condições econômicas do réu (art.60, do CP), **justificando a fixação da pena acima do mínimo legal na preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, conforme acima analisado**, e não havendo circunstância agravante nem atenuante, ou causa de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena aplicada.

[...]

Com efeito, mostra-se vazia de conteúdo e informações, e genérica em sua totalidade, uma vez que o magistrado se utilizou de expressões vagas e soltas, como **culpabilidade intensa**, **motivos injustificáveis**, **circunstâncias não eram favoráveis**; e **consequências graves**.

Tendo o Magistrado deixado expreso que [...] *justificando a fixação da pena acima do mínimo legal na preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, conforme acima analisado* [...], vê-se que foi feita menção aos fatos analisados no corpo da sentença, quanto às circunstâncias do crime, e que foram os seguintes (fls. 462/464):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] No caso ora em julgamento, a vítima, juntamente com sua filha Jerusa, procurou o escritório do acusado para realizar um empréstimo consignado em folha, apenas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Depois de firmado o contrato, a vítima foi surpreendida com um depósito em sua conta de R\$ 43.000,00, aproximadamente, diversamente do pactuado com o acusado. Diante da diferença de valores ela recebeu um telefonema do réu que, mediante ardil e induzimento da vítima em erro, orientou que esta devolvesse a diferença através de depósitos em contas correntes informadas pelo acusado, o que foi realizado conforme prova documental de fls. 51/53.

[...]

Ocorre que o valor devido pela vítima era realmente de R\$ 43.000,00 e não de apenas R\$ 5.000,00 como alegou o réu, o que provocou-lhe grande prejuízo patrimonial, com **reflexo no padrão de vida da vítima que passou a ter grave dificuldade financeira**, com comprometimento de sua renda por causa dos descontos sofridos em seus rendimentos.

[...]

É de se ressaltar que **a vítima era uma pessoa de idade avançada e que vários outros empréstimos consignados foram feitos em seu nome (doe. de fls. 13/14), sem a sua autorização**, através de bancos com os quais o escritório do réu trabalhava.

[...]

E também no acórdão recorrido, assim se manifestou a Câmara julgadora (fl. 507):

[...]

Com efeito, das circunstâncias judiciais avaliadas, militam em desfavor do acusado a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime.

E não poderia mesmo ser diferente, dada as características do delito praticado pelo réu, que, além de possuir total consciência da ilicitude de sua conduta, tinha plenas condições de agir de forma diferente, simplesmente confeccionando o contrato de empréstimo em exata conformidade com o que fora solicitado pela vítima.

Além disso, não estava o acusado a passar por dificuldades financeiras ou havia outra razão plausível que o motivasse à prática do ato, tendo ele agido por pura ganância. **Há que se considerar, ainda, as condições da ofendida, pessoa idosa, e com saúde debilitada, que, inclusive, teve sua vida financeira completamente desestruturada em razão do crime, o que certamente contribuiu para a sua morte, ocorrida ainda no curso do inquérito policial.**

Nesses termos, vê-se que a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, nos moldes em que feito na sentença, encontra respaldo na análise das circunstâncias judiciais, tendo em vista, como deve ser, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modus operandi do crime.

Vale ressaltar que nossa jurisprudência, de modo acertado, a meu ver, e certamente em consideração à maior proximidade do juiz de origem com os fatos, **têm prestigiado a avaliação das circunstâncias judiciais realizada na sentença**, somente intervindo em caso de flagrante ilegalidade, ou seja, quando a decisão fugir aos padrões da razoabilidade, o que, como vimos, não é o caso dos autos.

[...]

Diante disso, a decisão agravada mostra-se correta no tocante à redução da pena-base, uma vez que ausente motivação quanto à culpabilidade, motivos e consequências do crime, devendo a pena ser elevada apenas em relação às circunstâncias do crime.

O argumento trazido pelo agravante de que o abalo na saúde que conduziu à morte da vítima deve ser considerada como valoração negativa das consequências do crime não foi mencionado na sentença quando feita a dosimetria, mas tão somente no acórdão hostilizado, não sendo possível assim a sua consideração para piorar a situação do paciente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0104018-3

AgRg no
HC 322.962 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4280120090022948000 00120060282124 00120080126111 00126118020088150011
120060282124 120080126111 126118020088150011 20020110014483
4280120090022948000

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO - PB007964
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JULIO CESAR VIDAL DE NEGREIROS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JULIO CESAR VIDAL DE NEGREIROS (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO - PB007964
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.